

ACÓRDÃO Nº 4565/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.728/2015-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
 - 3.2. Responsáveis: A.J. Pontes da Silva (08.031.906/0001-85); Ageu Barbosa Gomes (237.022.493-20); Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68); E. Santana dos Santos - Me (04.488.794/0001-35); Landry Lacerda Júnior (550.556.563-87); P R Cardoso - Me (02.538.012/0001-08); R Silva Santos - Me (04.238.750/0001-57); W.L. da S. Marques (05.251.451/0001-15).
4. Órgão/Entidade: Município de Bom Lugar - MA
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal: Edilson Costa Vêras (6894/OAB-MA); Lidiane Ramos (14300/OAB-MA); Marcos Aurelio Barros Serra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Antonio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Junior, respectivamente prefeito e secretário de administração e finanças de Bom Lugar (MA) na gestão 2005-2008, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados àquele Município na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Atenção Básica, estratégia Assistência Farmacêutica Básica, no exercício de 2007, por força do disposto no Acórdão 9185/2011-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelas empresas P.R. Cardoso e W.L. da Silva S. Marques, excluindo-as da presente relação processual, bem como as empresas A.J. Pontes da Silva - ME (Medical Pontes), R. Silva Santos - ME (Comercial Blumenau) e E. Santana dos Santos - ME, por não haver nos autos nenhuma prova de que estas tenham participado da falsificação das notas fiscais utilizadas para comprovar as despesas glosadas, motivo pelo qual tais empresas não têm contas a prestar em relação às notas fiscais falsas emitidas em seu nome;

9.2. considerar revel Ageu Barbosa Gomes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Antonio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Junior;

9.4 com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Antonio Marcos Bezerra Miranda, Landry Lacerda Junior e Ageu Barbosa, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Bom Lugar (MA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
49.050,50	17/1/2007
134.159,00	30/3/2007
57.770,00	30/4/2007
78.349,00	31/5/2007

112.393,00	30/1/2007
13.695,00	18/1/2007
7.880,00	12/1/2007
141.415,00	30/4/2007
141.415,00	31/5/2007

9.5. aplicar a Antonio Marcos Bezerra Miranda, Landry Lacerda Junior, e Ageu Barbosa Gomes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que o seu inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4565-15/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral